



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503958-60.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes FREDERICO PRADO MARAGNO e KRISLEY DAYANE VASCONCELLOS MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo de KRISLEY DAYANE VASCONCELOS MARTINS e DERAM parcial provimento ao recurso de FREDERICO PRADO MARAGNO para o fim de fixar-lhe o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1503958-60.2022.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTES: FREDERICO PRADO MARAGNO e KRISLEY DAYANE VASCONCELOS MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.532

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO SIMPLES – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Penas Inalteradas – Regime prisional aberto em relação à corré – Subsistência – Regime prisional semiaberto – Adequação no que se refere ao réu. Recurso da corré improvido e do réu provido em parte.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 393/407, cujo relatório ora se complementa, condenou **FREDERICO PRADO MARAGNO e KRISLEY DAYANE VASCONCELOS MARTINS**, respetivamente, às penas de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e de 12 dias-multa e de 01 ano de reclusão e de 10 dias-multa, ele com pena privativa de liberdade sob regime prisional inicial fechado e ela sob o aberto, com pecuniárias no menor valor unitário, substituída, a pena privativa de liberdade dela, por restritiva de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente na época do pagamento em favor do Hospital da Esperança de Presidente Prudente (Hospital Regional do Câncer).

Inconformados, os sentenciados, em suas razões de apelo postularam a absolvição. Em pleito subsidiário, Frederico requereu a redução da pena-base ao mínimo legal, com o afastamento dos maus antecedentes, e a fixação do regime prisional intermediário, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Krisley buscou a fixação do menos gravoso dos regimes prisionais (fls. 524/533).

Contra-arrazoad o recurso (fls. 537/539), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento dos apelos (fls. 577/580).

É o relatório.

Não merecem acolhida o reclamo defensivo da apelante KRISLEY DAYANE VASCONCELOS MARTINS.

Já no que se refere ao apelante FREDERICO PRADO MARAGNO , merece parcial agasalho seu pleito, a saber.

Consta dos autos que no período de 21 a 27 de março de 2022 os ora apelantes obtiveram, em proveito comum, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente em R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), induzindo e mantendo em erro o Hotel Rota do Pantanal Ltda., representado por Silvio Júnior Ambrósio, mediante artifício,

Segundo consta, os ora apelantes, cada qual no desempenho de um papel no engodo, valendo-se de cartão virtual de Leila Pereira como forma de pagamento, sem sua autorização, fizeram reserva no hotel supra referido e usufruíram por alguns dias de estada no estabelecimento. A administradora do cartão informou ao hotel que sua titular não reconhecia a transação, cancelando o pagamento e provocando com isso prejuízo ao hotel, na monta acima descrita (fls. 229/230).

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), pelos documentos juntados – extratos bancários, extrato do cartão virtual, informes atinentes à transação etc – (fls. 03/04, 27/33, 36/42, 49, 84 e 223/224) e pelo relatório de investigação (fls. 132/134), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Sílvio, representante da vítima, a exercer a função de gerente do hotel Rota do Pantanal à época do ocorrido, reportou-se ao dia em que os acusados entraram em contato via telefonema. Krisley buscou informes no que diz com o preço da hospedagem para ela, para seu esposo e para os três filhos menores. Valores passados, foi solicitado e-mail com os dados dela e os dados do cartão a ser utilizado para o débito das diárias referentes a quatro dias de estadia. O e-mail foi encaminhado e a cobrança realizada, conforme previsto. A ré, seu esposo e ora acusado Frederico e seus três filhos menores hospedaram-se no hotel. Três dias depois da permanência dos denunciados no hotel receberam e-mails da administradora do cartão dizendo que a proprietária do cartão não reconhecia o débito referente à hospedagem. Buscou maiores informações junto aos réus. Sem resposta, resolveu noticiar o ocorrido na Delegacia de Polícia, sublinhou.

O dinheiro não foi recuperado nem houve ressarcimento; não houve o questionamento no e-mail a respeito se o cartão

eram deles ou não, pois por telefone pedimos para ele encaminhar os dados de seu cartão de crédito, juntamente com seus dados pessoais, então a partir do momento que ele gera um e-mail e me manda esses dados, eu tenho que confiar, eu não tenho como saber, como averiguar se esses dados eram realmente dele; na venda digitada não consta o nome do titular do cartão; a vítima Leila Pereira, declarou que quando tive conhecimento da compra com meu cartão estava em casa, quando eu abri o celular tinha essa compra no meu nome de R\$ 1.140,00 e imediatamente liguei para o banco, expliquei a situação e eles pegaram e cancelaram meu cartão e pediram o estorno do valor. Nunca viu os acusados; não tenho cartão virtual, somente cartões de créditos de banco, o banco não explicou se foi gerado cartão virtual – concluiu (fls. 378).

Os acusados não compareceram em Juízo a fim de infirmar ou de confirmar o ocorrido, sendo-lhes decretada a revelia (fls. 378).

Contundentes, pois, as provas no sentido de que os apelantes realmente auferiram vantagem indevida, antes ludibriando a vítima.

A hipótese, pois, era mesmo de condenação, restando sobejamente comprovado o ardil empregado pelos apenados, que mantiveram a vítima em erro.

Sílvio, gerente do hotel, sem titubeios, afirmou que a acusada, via telefone, fez a reserva da hospedagem e que seu marido, ora acusado, por e-mail, informou os dados dos hóspedes – os dois e seus três filhos – e um número de cartão para pagamento, sem que constasse o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

nome do titular, que, mais tarde, veio a saber tratar-se de Leila Pereira.

Leila não havia autorizado a utilização de seu cartão e por isso não autorizou o pagamento em seu nome. Afirmou que sequer se valia de cartão virtual.

O documento juntado a fls. 36 traz Frederico, ora acusado, como quem enviou o e-mail para o hotel, com a seguinte mensagem "Erica, minha esposa Dayane entrou em contato com você sobre a reserva do dia 23/03 ao dia 27/3 para dois adultos e 3 crianças. Reserva com valor de 1.140 com café da manhã e estacionamento incluso".

A fls. 49 tem-se Leila como a titular do cartão, contestando, ela, a operação lançada em sua fatura sem o seu consentimento (fls. 84).

Patente o prejuízo financeiro suportado pelo hotel.

O documento de fls. 41/42 deixa estreme de dúvidas que os réus se hospedaram no hotel, a eles se alinhando as imagens dos estelionatários juntadas nos autos (fls. 132/134).

De rigor, pois, a condenação, restando irrefutável ante o vasto conjunto probatório, que os denunciados, agindo em sistema de comparsaria, com o ânimo de ludibriar, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do hotel Rota do Pantanal. Enganaram os funcionários do estabelecimento, mantendo-os em erro mediante meio fraudulento, a saber,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

a utilização do cartão virtual de Leila Pereira, sem que sequer dela houvesse ciência de tudo o que se estava a realizar.

Beneficiaram-se os acusados de todo o engodo, usufruindo, em prejuízo do hotel, de dias de estada nele, sem a menor preocupação com o que se estava a delinear.

Não comprovaram e nem mesmo se esforçaram – sequer compareceram em Juízo para serem ouvidos – em comprovar sua boa-fé ou que houvesse ciência de parte da titular do cartão de que os estava a beneficiar.

Passo à dosimetria das penas.

As penas de Krislley não foram além do mínimo legal, nada havendo a censurar.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Estatuto Repressivo, mostrou-se consentânea a substituição da carcerária pela restritiva de direito, com o apropriado regime prisional aberto, fixado em caso de descumprimento das condições estabelecidas ao ensejo da substituição.

No que se refere ao corréu Frederico, nada a alterar nas penas, que contaram com consentâneas exasperações à conta da sexta parte, em fases distintas e subsequentes da dosimetria, decorrentes dos maus antecedentes e da reincidência certificados (*fls. 183 – Dist. Nº 872/2013. Crime de Furto (art. 155, CP): 18/09/2013 Sentença Condenatória. 24/09/2013 Trânsito em Julgado*) e da reincidência (*fls. 272 - Foro de Guaíra PR - Vara Criminal. Ação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Penal: 0002380-91.2012.8.16.0086: Data: 12/12/2017 Sentença Condenatória (Art. 180 caput, do(a) CP; Reclusão: um ano e dois meses; Regime: Semiaberto; Multa de 11 dias. 02/01/2020 Trânsito em Julgado para a Defesa. Autos de Execução da Pena: 4000010-22.2022.8.16.0086) . De 01 ano de reclusão e 10 dias-multa foram alçadas, na primeira fase, a 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para, na fase subsequente, com novo agravamento, passarem a 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, penas tornadas definitivas, com pecuniárias no valor unitário legal.

Registra-se que os maus antecedentes certificados mostram-se relevantes e necessários à reprovação e prevenção do crime em questão, eis que não transcorridos mais de 10 anos desde a extinção das respectivas penas e o fato em foco. Dessa forma, de rigor considerá-los.

Não obstante, o regime prisional fechado, eleito para cumprimento inicial da carcerária, deve ser atenuado para o semiaberto, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do réu e fixou o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, em razão da reincidência e dos maus antecedentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, considerando a

reincidência e os maus antecedentes do réu; (ii) definir se é cabível a revisão da dosimetria da pena no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *A fixação do regime inicial semiaberto se justifica pela reincidência do réu e pelos maus antecedentes, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.* 4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a individualização da pena, discricionária ao magistrado, só admite revisão em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.* 5. *A revisão da dosimetria da pena exige a demonstração de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a pena foi fixada dentro dos parâmetros legais.* 6. *A Súmula nº 83 do STJ incide, pois a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à possibilidade de fixação do regime semiaberto em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.* 7. *A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ, impedindo a modificação das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.*

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.462.564/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)”.

Não se pode perder de vista o fato de que uma das condenações definitivas ostentadas pelo réu, pela prática de furto simples, teve seu trânsito em julgado no já distante ano de 2013, precisamente em 24 de setembro de 2013.

Outrossim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o passado desabonador do réu impede o preenchimento das fórmulas previstas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo de **KRISLEY DAYANE VASCONCELOS MARTINS** e dou parcial provimento ao recurso de **FREDERICO PRADO MARAGNO** para o fim de fixar-lhe o regime prisional **semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

liberdade; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR